

25-9-1962

Maria Orninda

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 50 339 - Guanabara.

RECORRENTE - Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro.

RECORRIDA - Alice do Paço de Valadares.

00534020
04370500
03391000
00000130

*
EMENTA: - Enfitense. Extingue-se pelo comisso, o qual não opera automaticamente, salvo em se tratando de terreno de marinha, quando o foreiro tiver perdido a cidadania brasileira.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acórdam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por acórdão de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 25 de setembro de 1962.

A. M. RIBEIRO DA COSTA - Presidente.

DJALMA DA CUNHA MELLO - Relator.

25-9-1962

Maria Orminda

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 50 339 - Guanabara.

RELATOR - O Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO.
 RECORRENTE - Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro.
 RECORRIDO - Alice do Pazo de Valadares.

00534020
 04370500
 03392000
 00000270

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO: -
 O recurso extraordinário interposto a fls. 88 com invocação das letras a e d, objetiva a reforma do Acórdão, unânime, de fls. 86, que manteve a sentença de fls. 71/2. O Acórdão não tem motivação própria. Adotou a da sentença.

" É quase uniforme a orientação atual da jurisprudência, no sentido da purgabilidade da mora, seguindo aliás a tradição do nosso direito anterior à codificação, como evidenciou o eminente Desembargador Romão Côrtes de Lacerda, como relator/de feito oriundo desta Vara.

R. E. nº 50 339

- 2 -

" A ré em sua douta contestação de fls. 14 refere vários julgados que sufragam a sua tese e a própria autora, a fls. 61, manifestasse de acôrdo com o ensinamento de Pontes de Miranda, que já certa feita tivemos ocasião de invocar:

"a purgabilidade da mora, na ação de comisso, é inderrogável" (Tratado de Direito Privado, vol. 18, § 2.191, n. 2, p. 175).

Obtempera apenas, a A., que a purga deve ser efetuada antes da contestação. Ora, a ré interveiu nos autos antes de ser citada e desde logo requereu permissão para a emenda da mora, com a designação de dia e hora para o pagamento (fls. 14). Não se lhe pode imputar, portanto, a demora decorrente de obstáculos judiciais, inclusive o despacho denegatório de fls. 57, do douto Juiz então em exercício.

Quanto á revisão do fóro não é pedido que esteja amparado por qualquer disposição de lei.

Por tais motivos julgo a ação improcedente em relação ao pedido revisional e prejudicado o pedido de decretação do comisso. Custas divididas pelas duas partes, já que o onus cabe á ré no tocante ao pedido prejudicado. "

Na petição de recurso se alega, em resumo: (lê fls. 88/9).

O recurso não foi impugnado (fls. 92), foi ad-

R. E. nº 50 339

- 2 -

admitido (fls. 92 e verso), arrazoado (fls. 95/8) e contrarrazoado (fls. 100).

Resumo das razões: (lê).

Das contrarrazões: (lê).

A Procuradoria Geral da República opinou pelo provimento (fls. 106).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO DAJLAN DA CUNHA MELLO: - Não conheço do recurso. A enfiteuse também se extingue pelo comisso, deixando o foreiro de pagar as pensões devidas por três anos consecutivos. Mais o comisso não opera automaticamente. Só na hipótese de terreno de marinha, quando o foreiro perde a cidadania brasileira, visto que existe texto expresso nesse sentido (Decreto-lei nº 2 490, de 1940). A purgação foi pedida no concreto após a citação, mas antes da contestação (vide fls. 14).

* * *

R. E. nº 50 339

- 2 -

admitido (fls. 92 e verso), arrazoado (fls. 95/8) e contrarrazoado (fls. 100).

Resumo das razões: (lê).

Das contrarrazões: (lê).

A Procuradoria Geral da República opinou pelo provimento (fls. 106).

É o relatório.

V O T O

00534020
04370500
03393000
00840310

O SENHOR MINISTRO DAJLAM DA CUNHA MELLO: -
Não conheço do recurso. A enfiteuse também se extingue pelo comisso, deixando o foreiro de pagar as pensões devidas por três anos consecutivos. Mais o comisso não opera automaticamente. Só na hipótese de terreno de marinha, quando o foreiro perde a cidadania brasileira, visto que existe texto expresso nesse sentido (Decreto-lei nº 2 490, de 1940). A purgação foi pedida no concreto após a citação, mas antes da contestação (vide fls. 14).

* * *

25.9.1962

H.F.M.

SEGUNDA TURMA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50.339 - GUANABARA.

RECORRENTE: MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO.

RECORRIDA : ALICE DO PAZO DE VALADARES.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NÃO CONHECERAM, POR ACÓRDO DE VOTOS.

Presidente da Turma- o Exmo.Sr.Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Relator, o Exmo.Sr.Ministro CUNHA MELLO(substituto do Exmo.Sr.Ministro BARROS BARRETO).

Tomaram parte no julgamento os Exmos.Srs.Ministros CUNHA MELLO, VICTOR NUNES LEAL, VILLAS BÔAS, HAHNEMANN GUITARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

00534020
04370500
03394000
00000440

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca, em substituição ao Dr. Hugo Mósca, Vice-Diretor Geral, no exercício da Diretoria Geral.